Sessão Realizada
Em ___/___/___
Proposição
☐ Aprovada ☐ Maioria
☐ Rejeitada ☐ Unanimidade

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
Nº 120/21
Rec. 19.04.21

CÂMARA MUNICIPAL
01/03
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

PROJETO DE LEI

VEDA A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO DE PESSOAS QUE POSSUAM SENTENÇA CRIMINAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO OU PROFERIDA POR ÓRGÃO JUDICIAL COLEGIADO – LEI DA FICHA LIMPA MUNICIPAL.

Art. 1º – Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração pública direta e indireta do Município de São Sebastião do Caí, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que possuam sentença criminal condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado.

Parágrafo único - A vedação tem inicio com a condenação em sentença transitada em julgado ou pela decisão por órgão judicial colegiado, se estendendo até 8 (oito) anos após o comprovado cumprimento da pena.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, São Sebastião do Caí, 19 de abril de 2021

Vereador Cesar dos Santos Junior

Vereador Cláudio Renato Becker

Vereador Dilson Dioclécio Pires

Vereador Diego Flores

Vereadora Nilse Maria Alves de Lima

Arquivado pela CCJ (substitutivo)

Daniela Juchem Flores
Diretora da Secretaria

CÂMARA MUNICIPAL
02/03
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

JUSTIFICATIVA

Usando como fundamento os princípios constitucionais que regem a administração pública, em especial o principio da moralidade, faz-se necessária a criação do presente projeto vedando a contratação pela municipalidade de pessoas que tenham tido conduta contrária a tal principio.

Levando em consideração que parte do Município a primazia pela postura ética e pela conduta ilibada, estas características que devem fundamentar o serviço público justifica-se o presente texto legal.

Tem-se respaldo legal na presente proposta por decisão do tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que entendeu constitucional um projeto idêntico apresentado na Cidade de Espumoso, pautando tal decisão nos princípios Constitucionais da Moralidade e Eficiência, que regem a Administração Pública, segundo preceitua a Constituição Federal, em seu art. 37.

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ESPUMOSO. LEI Nº 3.756/2017. FICHA LIMPA MUNICIPAL. NOMEAÇÕES PARA CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS. VÍCIO FORMAL E MORALIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGO 37, CF/88, E 19, CE/89. A moralidade administrativa, tratada em os arts. 37, CF/88, e 19, CE/89, corresponde a normatização de eficácia direta e aplicabilidade imediata, a dispensar, até, texto normativo regulamentar. **Por isso, bem pode o legislador municipal, decalcando essencialmente banimento ao exercício de cargos eletivos, transpor tais restrições quanto a cargos comissionados, assim como funções gratificadas.** Necessário, ademais, estabelecer diferença entre requisitos para os provimentos dos cargos (como, v.g., idade), de exclusividade do Chefe do respectivo Poder, com as condições para ocupação de cargos públicos, impregnadas estas de resguardo aos

CÂMARA MUNICIPAL
03/03
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

valores básicos constitucionais. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IRRAZOABILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. Afigura-se inteiramente irrazoável, bem como desproporcional, o banimento ao provimento comissionado e exercício de funções gratificadas, a simples condição de inscrição em dívida ativa. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E FUNÇÃO GRATIFICADA. DISTINÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONFORME. Não se pode confundir gratificação de função com função gratificada, justificando-se restrições apenas quanto a esta, ensejando, com isso, interpretação conforme da norma local. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70074646969, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 23/10/2017) (grifamos)

Diante deste preceito Legal, pautado nos princípio basilares da Administração Pública, faz-se pedido de aprovação em favor do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2021.

Vereador Cesar dos Santos Junior

Vereador Cláudio Renato Becker

Vereador Dilson Dioclécio Pires

Vereador Diego Flores

Vereadora Nilse Maria Alves de Lima